



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/14

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 233-31.2012.6.21.0083

Procedência: Sarandi (83ª Zona Eleitoral – Sarandi)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT-PMDB-PCdoB)

REINALDO ANTÔNIO NICOLA

LEMES BONI

Recorridos: COLIGAÇÃO FRENTE UNIDA POR SARANDI (PRB-PP-PT-PTB-PSL-PSC-PR-PPS-DEM-PSB-PV-PSDB)

PAULO RODOLFO VICCARI KASPER (candidato eleito como prefeito de Sarandi)

VOLMIR GRANDO (candidato eleito como vice-prefeito de Sarandi)

CLÁUDIO COUTO

MARLI TERESINHA VIZZOTTO

MADEIREIRA SANTA LUZIA LTDA.

BREUNING E CIA LTDA.

Relator(a): DR. HAMILTON LANGARO DIPP

– PARECER –

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CAPTAÇÃO AMBIENTAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV E § 10, DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI N.º 9.504/97. 1. A alegação preliminar, de nulidade do processo porque indeferida a juntada de gravação ambiental, não deve ser acolhida porque não foi demonstrada relação dos vídeos com o objeto da causa, nem a sua imprescindibilidade para o julgamento da demanda. 2. A doação de materiais de construção, no âmbito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/14

programa social continuado, desenvolvido pela administração municipal, preexistente ao período eleitoral e sem incremento financeiro no corrente ano, não configura conduta vedada. 3. Prova oral parcialmente favorável à ausência de promoção das candidaturas no momento da entrega das “requisições de materiais”. Ausência de credibilidade das declarações contrárias. 4. Não comprovação quanto à captação ilícita do sufrágio. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela coligação *FRENTE POPULAR* (PDT-PMDB-PCdoB) e pelos candidatos à eleição majoritária *REINALDO ANTONIO NICOLA* e *LEMES BONI* contra sentença (fls. 339-42) que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor da coligação *FRENTE UNIDA POR SARANDI* (PRB-PP-PT-PTB-PSL-PSC-PR-PPS-DEM-PSB-PV-PSDB), *PAULO RODOLFO VICCARI KASPER* (vice-prefeito, candidato eleito como prefeito de Sarandi), *VOLMIR GRANDO* (candidato eleito como vice-prefeito de Sarandi), *CLÁUDIO COUTO*, também conhecido como “*Cau*” (Secretário Municipal de Habitação), *MARLI TERESINHA VIZZOTTO* (Secretária Municipal de Promoção Social), *MADEIREIRA SANTA LUZIA LTDA.* e *BREUNING E CIA LTDA.* (Estação Rodoviária de Sarandi).

A ilustre Magistrada *a quo* concluiu que os quatro primeiros fatos narrados na petição inicial, relativos a doação de materiais de construção e passagem intermunicipal, não configuram conduta vedada pela legislação eleitoral porque foram promovidos no âmbito de programas sociais continuados da Prefeitura Municipal de Sarandi, não tendo sido atrelados à promoção de candidaturas. Quanto ao quinto fato, consistente na narrativa de entrega de R\$ 30,00 pelo candidato *PAULO KASPER* à eleitora *Kelen Cavalheiro da Silva*, em troca do seu voto, a conclusão da sentença foi pela insuficiência de provas.

Os recorrentes (fls. 347-68) sustentam, preliminarmente, a nulidade do processo a partir da decisão que indeferiu a juntada aos autos da captação ambiental realizada pela testemunha *Kelen Cavalheiro da Silva*, ao argumento de que a situação fática do caso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/14

paradigma, usado como fundamento da decisão, diverge da situação fática dos autos. Ressaltam a importância da prova, que demonstraria estarem os representados ameaçando as testemunhas do processo.

No mérito, aduzem que os testemunhos de *Kelen Cavalheiro da Silva* e *Vanderlei Vieira*, harmônicos e verossímeis, são suficientes à comprovação da captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada de distribuição gratuita de bens. Explicam que as testemunhas *Gaise Franciela da Silva da Luz* e *Jucemara Teixeira* apenas não confirmaram terem recebido materiais de construção em troca de seus votos porque sofreram ameaças, como relatado pela testemunha *Romeu Carneiro Mendes*.

Em relação às provas documentais, afirmam: a um, que a autorização para fornecimento de material de construção à *Jucemara Teixeira* não contém a identificação do bloco com numeração própria e individual, nem foi localizada sua segunda via na Secretaria Municipal de Habitação; a dois, que nenhum dos itens anexados ao processo comprova que a entrega de materiais de construção aos munícipes de Sarandi era o objeto da licitação supostamente vencida pela *MADEIREIRA SANTA LUZIA LTDA*; e, a três, que “*não há (...) como saber ser o valor até então gasto com doações está na dotação orçamentária, pois os representados omitem essas informações dos autos*”.

Com contrarrazões (fls. 374-85), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 387).

II – FUNDAMENTO

O recurso eleitoral é tempestivo. Os recorrentes foram intimados da publicação da sentença no dia 19-10-2012 (fl. 345, v.) e apresentaram razões recursais no dia 22-10-2012 (fl. 347), dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 41-A, § 4^o e pelo art. 73, § 13^o, ambos da Lei n.º 9.504/97.

1 § 4^o. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

2 § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/14

A preliminar de nulidade do processo a partir da instrução não deve ser acolhida porquanto a prova que os recorrentes pretendem seja anexada aos autos é desnecessária ao deslinde do feito.

O elemento em questão consiste em vídeos, gravados em telefone celular, pela testemunha *Kelen Cavalheiro da Silva*, mencionados durante o seu depoimento judicial (fl. 228, KT_1368~1572) e que, nas suas palavras, “*é a gravação, a conversa que eu tive com o Cau, a ameaça do seu Barbiero, e um pedacinho do fim da conversa que eu tive com o Paulo Kasper*”.

O “*pedacinho do fim da conversa*” travada entre *Kelen Cavalheiro da Silva* e o candidato *PAULO RODOLFO VICCARI KASPER* não se presta como prova porque, sendo um trecho mínimo, encontra-se descontextualizado, abrindo margem a interpretações deturpadas e ilações que, em última análise, não agregam conteúdo à discussão.

A pessoa nominada como “*Cau*”, por sua vez, é o representado *CLÁUDIO COUTO*, atual Secretário Municipal de Habitação, que detém atribuições administrativas para subscrever as “requisições de fornecimento de material” de construção entregues a pessoas carentes, beneficiadas pelo programa social habitacional do município de Sarandi. Segundo *Kelen Cavalheiro da Silva*, a conversa gravada demonstraria que ele lhe deu um terreno e requisições para retirada de madeira durante o período eleitoral.

O fato não necessita de prova pois sua ocorrência é reconhecida pelos representados (fls. 68-76). A irrisignação dos recorrentes, em verdade, diz respeito ao enquadramento da doação na exceção a que alude o § 10º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

A pessoa nominada como “*Barbiero*” é *Oclides Barbiero*, ex-vereador e ex-secretário municipal. Considerando que ele não é réu no processo e *Kelen Cavalheiro da Silva* relatou, durante seu depoimento, inúmeros acontecimentos sem qualquer relevância para o presente caso, competia aos recorridos especificarem claramente qual tópico da petição inicial seria demonstrado pela gravação, não se prestando à nulidade do processo a mera alegação genérica de “ameaça”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/14

Inclusive, porque como alertado pelo ilustre Promotor de Justiça (fl. 52, v.), quando os representados anexaram aos autos boletim de ocorrência dando conta das supostas ameaças e pedindo proteção à testemunha:

(...) o suposto autor das ameaças (Oclides Barbiero) é figura conhecida nesta/cidade, pois Ex-Vereador e Ex-Secretário Municipal.

Desde que este Promotor de Justiça assumiu suas funções em Sarandi, há quase quatro anos, nenhuma denúncia (criminal) foi ofertada contra Oclides, tampouco lembro de registro dando conta dele ser perigoso.

Por outro lado, desde que este Promotor de Justiça assumiu suas funções em Sarandi, Kelin Cavalheiro da Silva já se envolveu diversas vezes em processos.

Por exemplo, a guarda de seus filhos foi passada para os avós, diante da negligência da mãe.

Também Kelin já teve registros e audiências referentes a ofensas e/ou ameaças envolvendo seus genitores.

No tratamento destas questões, Kelin já ofendeu verbalmente este Promotor de Justiça e Conselheiros Tutelares.

Enfim, trata-se de pessoa desequilibrada e que não merece credibilidade.

Ademais, ouvindo-se integralmente o depoimento de *Kelen Cavalheiro da Silva*, percebe-se que o que ela considera como “ameaça” está mais perto de qualquer ato contrário à sua vontade do que do significado dicionarizado do termo.

Em conclusão, face a não comprovação tanto da imprescindibilidade da prova para solução da controvérsia quanto da sua pertinência com o objeto dos autos, mostra-se irrazoável, e por isso deve ser rechaçada, a pretensão de anulação do processo desde a fase instrutória.

No mérito, a irresignação não deve ser acolhida.

São objeto da peça recursal os fatos relativos às doações de materiais de construção às eleitoras *Jucemara Teixeira*, *Gaise Franciela da Silva da Luz* e *Kelen Cavalheiro*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/14

da Silva (fatos 1, 2 e 3 da petição inicial) e a entrega e R\$ 30,00 à eleitora *Kelen Cavalheiro da Silva* em troca do seu voto (fato 5 da petição inicial).

A doação dos materiais de construção é confirmada pelos representados (fls. 68-76), residindo a controvérsia no seu enquadramento legal: para os recorrentes, o art. 73, *caput* e inciso IV, da Lei n.º 9.504/97³; para os recorridos, o art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97⁴.

A captação ilícita do sufrágio⁵, por outro lado, é negada pelos recorridos, recaindo o ponto controvertido sobre a existência, ou não, de provas de sua ocorrência.

A partir do conjunto probatório acostado aos autos (fls. 25, 27-33, 48-9, 59-68, 86-219, 225-58 e 262-9 dos autos principais e anexos 1 a 18), constata-se que as doações recorridas foram realizadas, regularmente, no âmbito de programa social continuado, desenvolvido pela administração municipal de Sarandi, preexistente ao período eleitoral e sem incremento financeiro no corrente ano.

De início, destacam-se os instrumentos legais e contratuais que dão base a ação social: **(i)** a Lei Municipal n.º 3797/09, que “dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013”, cujo anexo atinente aos programas (fl. 96 em diante) refere a “reforma de casas”, no valor de R\$ 299.473,38 (fl. 129); **(ii)** a Lei Municipal n.º 2250/91, que “dispõe sobre a política habitacional do município para população de baixa renda, fixa as modalidades de seleção e dá outras providências” (fls. 131-4); **(iii)** a Lei Municipal n.º 4129/12, que “dispõe sobre a concessão de

3 Art. 73. **São proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) IV - fazer ou **permitir uso promocional em favor de candidato**, partido político ou coligação, **de distribuição gratuita de bens** e serviços **de caráter social custeados** ou subvencionados **pelo Poder Público**; (grifou-se)

4 § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de** calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifou-se)

5 Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar**, oferecer, prometer, ou entregar, **ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem** ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, **desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/14

materiais de construção para viabilizar reforma/ampliação de unidades habitacionais em favor da população de baixa renda do Município” (fls. 140-1); **(iv)** a Lei Municipal n.º 4103/11, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei Orçamentária de 2012”, cujo anexo atinente aos programas sociais (fl. 175 em diante) refere a “reforma de casas”, no valor de R\$ 180.000,00 (fl. 209); **(v)** o Convênio SEHADUR/DEPRO n.º 1905.2012, ementado como “convênio que entre si celebram o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano, e o Município de Sarandi/RS, no âmbito do programa de produção de ações habitacionais – nossas cidades” (fls. 243-50); **(vi)** o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio SEHAB/DEPRO n.º 1905.2010, acompanhado da publicação da súmula do convênio no Diário Oficial-RS (fls. 251-3); e **(vii)** a Lei Municipal n.º 4089/2011, que “dispõe sobre a concessão de unidades habitacionais, mediante pagamento de contrapartida, no Loteamento Vicentinos II” (fls. 254-5).

Em seguida, observa-se terem sido apreendidos, por ordem judicial, vinte e quatro blocos de “Requisição de Fornecimento de Material” da Secretaria Municipal de Habitação, Infraestrutura e Saneamento da Prefeitura Municipal de Sarandi, contendo apenas a quarta via (de cor amarela)⁶, integralmente preenchidos, referentes ao período de 15-12-2011 a 5-6-2012, com a anotação “Pregão: recurso livre”⁷ ou “Pregão 23/2008” ou “Pregão 15/2011” ou “Pregão 34/2011” ou “Pregão 016/2012”⁸, com a anotação dos nomes dos fornecedores (quais sejam: Adelar João De Marco, Casa Merlin, Claudiomiro José Oselame, Cooperativa Tritícola de Sarandi, Luiz Carlos Mari, MADEIREIRA SANTA LUZIA, Madeireira Scariot & Zappani, Muller Comércio e Materiais de Construção, Rakse Materiais de Construção, Romeu Schmitz, Serraria Pinoscar, Usina de Britagem Zandra), e a informação de prestação de itens (tais como: areia, barrote, brita, caixa de gordura, cal, canaleta, chuveiro, cimento, divisória macho e fêmea, eletroduto, fio de cobre, fita isolante, fita veda rosca, forro de pinus, fossa séptica, isoladores, janela metálica, Joelho para esgoto, parafuso, pedra, pó de brita, ferro, porta interna, poste de luz de concreto, poste metálico, prego, ralo, rodaforro, tábuas, telha, tesoura de telhado, tijolos, tomada, tubo PVC, vidro etc) (anexos 5, 6 e 7).

6 Algumas das “notas” aparecem em quatro vias (cores branca, azul, amarela e verde, respectivamente). Quando isso acontece, as quatro vias estão grampeadas e com a anotação “cancelada”.

7 Apenas uma “nota” contém essa informação.

8 Todas as notas referentes ao ano de 2012 contém referência a esse pregão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/14

A apreensão desse material demonstra, cabalmente, que as doações recorridas não foram fatos isolados, encontrando-se inseridas no contexto de um programa que vem atendendo a diversas pessoas.

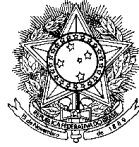
Fechando o círculo de dados, há a informação subscrita pela contadora do município, *Liciane Wuttke* (fl. 212), a respeito dos recursos públicos gastos na Secretaria Municipal de Habitação de Sarandi nos últimos quatro anos. A análise comparativa dos valores (R\$ 821.001,72 em 2009; R\$ 391.382,94 em 2010; 954.920,85 em 2011; e R\$ 494.888,66 até agosto de 2012) permite a conclusão de que não houve aumento dos recursos destinados ao fornecimento de materiais de construção à população carente no ano eleitoral.

Quantos aos depoimentos colhidos em audiência, a eleitora *Gaise Franciela da Silva da Luz* (fl. 228, KT_1368~1573) e seus vizinhos, o casal *Jucemara Teixeira* (fl. 228, KT_1368~1574) e *Romeu Carneiro Mendes* (fl. 264, KT_1378~1583), afirmaram, de forma uníssona, estarem inscritos há muitos anos no programa habitacional da Prefeitura Municipal de Sarandi, já terem sido beneficiados com doações de materiais de construção em diversas oportunidades, e que em nenhum das vezes a doação foi acompanhada de pedido de voto em favor dos candidatos partidários dos atuais administradores públicos.

Especificamente quanto as falas de *Romeu Carneiro Mendes*, no sentido de que sua família e a família de *Gaise Franciela da Silva da Luz*, estariam sendo perseguidas porque penduraram bandeiras do PDT em frente das suas residências e porque foram arrolados como testemunhas no presente processo, percebe-se que se trata de uma grande confusão.

Após sucessivas perguntas a respeito desse tópico, o depoente esclarece que dentre os fatos que ele considera “ameaças”⁹ está a circunstância de pessoas, inclusive *Ulisses Toazza* (informante arrolado pelos representados) terem circulado nas proximidades de sua residência tirando fotografias apenas da sua casa e da casa de *Gaise Franciela da Silva da Luz*. Esclarecido pelo procurador dos representados que as fotos foram tiradas para serem

9 Os quais, tanto ele, quanto sua esposa, só sabem de ouvir dizer, já nunca foram confrontados por ninguém. Extrai-se, do depoimento de *Jucemara Teixeira* a seguinte passagem: “(...) quando eu cheguei em casa da Dakota, o meu primo tem o QG lá embaixo, que é o QG do PDT, pra cuidá a rua, daí ele disse que foram gentes do PP lá, ameaça assim que nós moramos nos terrenos da Prefeitura, que nós invadimos, e aí eles disseram que iam até tirá nós de lá”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/14

anexadas aos autos (estão nas fls. 218-9), a testemunha seguiu desconfiada: “*vai sabê na mão de quem vai parar essas foto aí*”, “*e as cópias delas?*”.

Perguntado pelo Ministério Público se ele sabia que os próprios representantes anexaram aos autos fotografias de sua casa, ele mostrou-se surpreso, olhando-as disse que as das fls. 29 e 30 são, em verdade, da casa da *Gaise Franciela da Silva da Luz* e a da fl. 31 pode ser da sua casa (“*capaiz de sê*”), mas que nunca autorizou ninguém a tirar as fotografias.

Ainda que todo esse mal-entendido não tivesse sido esclarecido, as declarações de *Romeu Carneiro Mendes* certamente teriam que ser bastante relativizadas, já que questionamento sobre a frequência com que é visto em frente ao diretório do PDT, confirmou “*eu sô do PDT, tamo sempre acompanhando*”. Em suma, mesmo que tenha prestado compromisso legal, suas declarações somente podem ser valoradas como informações, já que se trata de eleitor altamente comprometido com os recorrentes.

O casal *Kelen Cavalheiro da Silva e Vanderlei Vieira Veiga* afirma que recebeu a doação de um terreno e de madeiras do programa social da Prefeitura Municipal de Sarandi atrelada à concessão de seus votos aos candidatos da situação.

Conquanto seja viável a comprovação da prática de conduta vedada mediante testemunhos, é imprescindível que sejam coerentes, verossímeis e fidedignos, o que não acontece do presente caso.

Primeiramente, nenhum dos dois depoentes deveria ter sido compromissado, já que deixaram claro, especialmente, *Kelen Cavalheiro da Silva*, que estão inconformados com o fato da Secretaria Municipal de Habitação, Infraestrutura e Saneamento da Prefeitura Municipal de Sarandi ter lhes doado um terreno e madeira para que eles próprios providenciassem a construção de uma moradia, quando, em verdade, almejavam uma casa popular. Ademais, como eles relatam, invadiram uma das casas populares construída no bairro em que receberam o terreno, e a mesma secretaria providenciou sua remoção do local. Acreditam terem sido injustiçados, especialmente porque até um presidiário e uma pessoa que nem está morando por lá receberam casa e eles, não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/14

As falas indignadas¹⁰ de *Kelen Cavalheiro da Silva*, repetidas em diversos pontos do seu depoimento, sugerem que a acusação de compra de voto é motivada por sentimento de vindita em relação, especialmente, ao Secretário Municipal da Habitação *CLÁUDIO COUTO*, e aos seus correligionários. A título exemplificativo, pode ser mencionada a seguinte passagem:

Advogado: *A senhora foi procurada pela coligação ou a senhora foi espontaneamente até o ...*

Kelen: *Não. Eu fui espontaneamente porque eu tava, assim, eu, eu acho assim, que, quando as pessoas falam tem que cumprir, tem que ser de palavra.*

Advogado: *Então a senhora está indignada que lhe prometeram e não lhe entregaram, os terrenos, a casa?*

(Kelen balança a cabeça afirmativamente)

Advogado: *A senhora tá braba por isso?*

(Kelen balança a cabeça afirmativamente)

Advogado: *Eu queria que a senhora falasse, porque a senhora tá balançando a cabeça...*

Kelen: *Sim.*

Advogado: *A senhora tá indignada porque lhe prometeram e não lhe entregaram o que lhe prometeram?*

Kelen: *É.*

Advogado: *É isso aí?*

(Kelen balança a cabeça afirmativamente)

Advogado: *Repete, é isso mesmo?*

Kelen: *É.*

Advogado: *Tá, então a senhora tá braba por isso? Então a senhora entregou, procurou qual é a pessoa da coligação que a senhora entregou esse documento de fls. 28?*

Kelen: *Eu, na verdade, foi assim, eu falei pro meu marido, que nem eu falei anteriormente, que eu falei que se não viessem resolver o meu problema até na segunda*

10 Por exemplo:

"(...) foi chamado ele pra ver a situação que me jogaram, nem me colocaram, me jogaram (...)"

"(...) Queriam me jogar lá no fundo do corredor, lá na "esperança" [Vila Esperança], com terreno sem luz e sem água também. Prometendo de colocar luz e água. (...)"

"(...) Eu reclamei. Porque que me tiraram minha casinha. (...)"

"(...) O caso é assim ó, eu odeio pessoas que prometem e não cumprem. (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/14

de meio-dia eu ia chamá rádio, eu ia chamá jornal. Aí foi que o Dr. Tasca já é meu advogado de antes, entendeu? Não é de agora. Aí eu fui, procurei o Dr. (...) Aí eu falei pra ele: 'Dr. Tá acontecendo isso, tá acontecendo aquilo, e eu quero tocá pra frente isso daí.

Na mesma linha, o seu marido, *Vanderlei Vieira da Veiga* (fl. 264, KT_1378~1583):
“onde é que já se viu, tendo tanto lugar pra darem uma casa lá pra nós, foram dá lá na beirada do barranco, lá, e faz desde que eu moro aqui em Sarandi, peguemo e invadimo uma casinha, lá, e foram lá daí querê batê tranco, pegá e tirá nós de lá à força”.

Além disso a prestação de versões inverídicas em autos processuais e também perante a Promotoria de Justiça não é fato novo na conduta *Kelen Cavalheiro da Silva* e *Vanderlei Vieira da Veiga*. Segundo o ilustre Promotor Eleitoral (fl. 283, verso):

Esse conhecimento decorre de processos de abandono a filhos e de crime (ato infracional) sexual contra uma das filhas, a qual estando sob sua guarda, foi abusada pelo irmão de seu companheiro Vanderlei.

Destaco que, no procedimento que tinha a filha como vítima e no qual o representado (pela prática do ato infracional) restou condenado em primeiro grau (...), Kelin prestou três depoimentos diversos.

Enfim, Kelin e seu companheiro, pelo que se conhece de processos judiciais e extrajudiciais (Conselho Tutelar, ...), não inspiram confiança.

(...) Destaco que, durante o período eleitoral, Kelin e Vanderlei estiveram na Promotoria de Justiça numa tarde. Na ocasião, aos prantos, Kelin exigiu fosse atendida por este Promotor de Justiça e, ao ser atendida, solicitou intervenção do Ministério Público para que fosse contemplado com um contrato de terreno e casa do Município. Na oportunidade, em nenhum momento, o casal referiu que já havia ganho ou que ganharia material de construção do Município de Sarandi.

Cotejando o que foi relatado pelo casal naquela visita como que eles declararam neste processo, concluo que eles, provavelmente, mesmo já tendo ganhado bens do Município, sonegaram tal informação deste Promotor de Justiça e quiseram se valer do Ministério Público para obter mais (terreno e casa) do poder público. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/14

A par disso, pouco crível, realmente pretendessem os recorridos comprar o voto de *Kelen Cavalheiro da Silva* e de seu marido, oferecessem-lhes algo que eles não queriam (terreno e madeira) ao invés de uma casa popular. Se o programa social fosse um esquema para compra de votos, por que os eleitores *Gaise Franciela da Silva da Luz*, *Jucemara Teixeira* e *Romeu Carneiro Mendes*, que têm escancaradas ligações com o PDT, partido de oposição à situação, receberam as doações dos materiais de construção que queriam enquanto *Kelen Cavalheiro da Silva* e *Vanderlei Vieira Veiga*, que não colocaram bandeiras daquela agremiação no local onde moram, não receberam o que pediram? E essa pergunta torna ainda mais evidente a incongruência dos depoimentos quando atentamos para o fato de *Kelen* ter informado que há casas populares, no bairro, que estão vazias (tanto que ela e o marido chegaram a invadir uma, sendo posteriormente retirados), ou seja, se pretendessem comprar seus votos os candidatos recorridos evidentemente teriam dado uma das casas vazias, e não terreno e material de construção que não era o que eles queriam.

O episódio atinente à visita de PAULO RODOLFO VICCARI KASPER à residência do casal, quando teria entregue trinta reais a *Kelen* para que votassem na sua candidatura também não faz sentido. Se já havia dado o terreno e a casa, como eles afirmam, e os eleitores estavam reclamando que não era o que eles queriam, porque trinta reais resolveria o problema? Ademais, pouquíssimo crível a afirmação de que chamaram o candidato para ir até a casa deles, “*pra ver a situação que me jogaram, nem me colocaram, me jogaram*”, como diz *Kelen*, e ele tenha deixado de lado os compromissos da campanha eleitoral, há aproximadamente um mês da data do pleito, ido até a periferia da cidade, sozinho, no seu carro particular, para conversar exclusivamente com *Kelen* e *Vanderlei*, como narrado pelo último (“*Promotor Eleitoral: Ele foi sozinho lá, ele tava acompanhado de algum candidato, alguma pessoa? Vanderlei: Não, ele foi sozinho, foi com o carro dele próprio. PE: Ele tava sozinho naquele dia? V: Sozinho. PE: E foi direto lá na casa de vocês? V: Foi direto lá em casa, não parou em casa nenhuma.*”).

E ainda que tivesse ido, é bom frisar, que segundo a versão da própria *Kelen*, os trinta reais destinavam-se a “*calar a boca dela*” para que ela não ligasse para os meios de comunicação e divulgasse as péssimas condições do terreno que ele havia dado para ela (“*Aí foi chamado o Paulo Kasper lá em casa pra ver a situação. Aí eu contei do começo ao fim o que que tava*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/14

acontecendo. Aí essa pessoa que me colocou lá, eu no domingo eu liguei pra ela e disse assim se você não me resolver o meu caso até amanhã de meio-dia, que era na segunda, eu vô chamá a rádio, eu vô chamá a televisão, eu vô chamá o jornal, eu vô contá e mostrá a situação que você me deixou. O que que queriam fazer? Queriam me jogá lá no fundo do corredor, lá na "esperança", com terreno sem luz e sem água também. Prometendo de colocar luz e água. O que o Paulo Kasper fez? Ele foi lá em casa. Mas ele me chamou eu pra dentro de casa e o meu marido ele mandou ficar pra fora, né?. Me jogou trinta reais nas mãos e me disse assim: 'isso te faz ficá quieta?'. E daí ele saiu. Só que eu me impressionei. Eu me impressionei com isso aí."). Ou seja, nem mesmo a depoente arrolada pelos recorridos confirma a versão da petição inicial.

Analisando esse conjunto propatório, o ilustre Promotor Eleitoral, que acompanhou ativamente toda colheita da prova, esclarecendo pormenorizadamente todos os pontos polêmicos surgidos durante as oitivas, foi categórico: *"(...) parece que os representantes quiseram forjar uma situação ilícita, para, com isso, pleitearem a cassação do registro/diploma do candidato opositor, que logrou vencer a eleição com larga vantagem sobre o candidato da coligação representante (...)"* (fl. 282).

Por todos os motivos declinados, não se vislumbram motivos para alteração da decisão de improcedência da demanda, devendo, conseqüentemente, ser integralmente mantida a sentença proferida pela ilustre Magistrada *a quo*.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 27 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/14

C:\Arquivos de programas\Apache
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\32fclvn4j191gfkpctv9_23331_2012_147_130107172827.odt

Software